



**PREF. MUNIC. DE TENENTE PORTELA/RS**  
**PROTOCOLO MUNICIPAL**

**RECIBO DE PROTOCOLO**

Número: **010224**

Data: **10/09/2018**

Cidadão: **MANTOMAC MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS**

Localidade:


Tipo Pedido: **0107 REQUERIMENTOS**

Descrição do pedido:

Agenda:

Processo Licitatório n 148/2018- PP 95/18

TENENTE PORTELA, 10 de Setembro de 2018.

  
029838 MANTOMAC MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS  
79879318000144

  
Protocolista

*Entrega de documentos mediante apresentação deste protocolo*

Ao

**MUNICIPIO DE TENENTE PORTELA - RS**

COMISSÃO LICITATÓRIA

Processo Licitatório nº 148/2018

Pregão Presencial nº 95/2018

**Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, localizada na rua Cristóvão Colombo, 221, Bairro Bela Vista, no município de Chapecó - SC, inscrita no CNPJ sob nº 79.879.318/0001-44, por seus representantes legais, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal e no artigo 41, parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao Processo Licitatório nº 148/2018, Pregão Presencial nº 95/2018, tipo menor preço por item.

A Impugnante, interessada em participar do Processo licitatório, após análise do instrumento convocatório que norteará o Pregão pelo Menor Preço Por Item, observou que, na forma como tal se apresenta restringe uma maior participação, maior competitividade, conseqüentemente menor preço, qualidade e tecnologia em relação aos bens a serem adquiridos.

Segundo a lei 8.666/93 e a própria Carta Magna, é proibido a Administração Pública estipular exigências, que visem restringir a participação de concorrentes, sem uma prévia consulta que as justifique, estabelecendo exclusividades que não impliquem vantagens ao município licitante, vejamos:

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, determinação esta prevista no art. 37, XXI:

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." - grifei





Referida determinação, novamente é mencionada no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93, nos seguintes termos:

“É **vedado** aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)

Assim sendo, entende-se que por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pública poderá realizar aos interessados em licitar, são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato com qualidade e dentro da melhor tecnologia, sob pena de violação do princípio da competitividade e nulidade da licitação.

Portanto, as exigências estabelecidas pela Administração não podem **ir além do estritamente necessário** à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público pelo menor preço e dentro da melhor tecnologia. É neste “fio da navalha” que a Administração deve se pautar: de um lado, deve formular as exigências indispensáveis à boa seleção do desejado e de outro lado, não pode ir além do estritamente necessário e dentro da legalidade.

Por assim ser, passaremos a **impugnação propriamente dita**:

Referido Edital assim discrimina o objeto, no anexo 1 - Relação de itens:

Pá Carregadeira, Nova, Ano Fabricação 2018, Articulada, **6 Cilindros**, Diesel, Motor do mesmo fabricante da máquina e/ou de grupo coligado, **Potência de 150 HP e/ou Superior**, Turbo Alimentado e/ou equivalente, Com Tração nas 4 Rodas, Direção Hidrostática e/ou Equivalente e/ou Hidráulica, Cabine Fechada com Ar Condicionado de Fábrica, Assento Operador Ajustável, Peso Operacional de 10.000 kg e/ou Superior, **Equipada com 4 Pneus 17,5 x 25 de 16 Lonas e/ou Superior**, Caçamba com ...

#### Itens Impugnados

##### a) 06 Cilindros

Na realidade, entende a impugnante que um equipamento com 04 cilindros em função de todo seu projeto de dimensionamento amplamente estudado por seu fabricante, tendo tecnologia embarcada que proporciona aumento na eficiência do equipamento (mesma produtividade com menor custo de manutenção/consumo), pode oferecer o mesmo desempenho que equipamentos dotados de 06 cilindros.

Finalmente menciona-se que com a adequação, na exigência do edital, haveria uma maior concorrência e conseqüentemente, quem sairia ganhando é a municipalidade, pois existiriam mais máquinas que teriam produtividade equivalentes e um menor preço.



**Mantomac**<sup>®</sup>  
máquinas, peças e serviços

Pelo exposto, requer-se que o edital ora atacado, seja retificado para que **conste no mesmo como: 04 cilindros.**

b) **Potência de 150 HP e/ou Superior**

Inicialmente devemos ressaltar que a potência, neste caso específico, **é atribuída a força dispendida pela bomba hidráulica do equipamento, a qual gera a eficiência energética.**

Portanto, a eficiência esta diretamente relacionada com a energia hidráulica oriunda da bomba e, assim sendo, existe a possibilidade legal de baixar a força do motor e o equipamento conservar a mesma eficiência energética do conjunto, pois esta compensa a redução dos HPs do equipamento.

Elucida-se ainda, que tal ocorre em razão da menor emissão de poluentes, além do menor consumo de combustível.

Ou seja, a redução destes Hps, não terá influência na operação, pois o funcionamento da força hidráulica será o mesmo, tendo em vista que: a força hidráulica, advinda da bomba hidráulica é fator que define o bom funcionamento do equipamento. A diferença destes HPs, não influenciará no desempenho do equipamento.

Pelo exposto, requer-se, respeitosamente, que o edital seja alterado **a fim de constar: Potência de 128 HP e/ou Superior** (substituindo os 150 HPs do edital), sendo que está faixa de potência, condiz com equipamentos do porte de 10.000kg.

c) **Equipada com 4 Pneus 17,5 x 25 de 16 Lonas e/ou Superior**

Pelo trabalho realizado pelo equipamento que na maior parte do tempo, destina-se a amontoar e carregar em terreno já sem obstáculos ou objetos que possam danificar seus pneus, sendo que os mesmos já são projetados para suportar a realização dos trabalhos do dia a dia, proporcionando maior durabilidade, segurança, praticidade e economia, possibilitando a redução de lonagem dos mesmos.

Pelo exposto, requer-se, respeitosamente, que o edital seja alterado **a fim de constar: Equipada com 4 Pneus 17,5 x 25 de 12 Lonas e/ou Superior.**

Favor enviar a resposta desta impugnação para o email: [edinei@mantomac.com.br](mailto:edinei@mantomac.com.br) e ou telefone 49 3361 5384.

Nestes Termos  
Espera Deferimento

Chapecó - SC, 10 de setembro de 2018

Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda  
CNPJ nº 79.879.318/0001-44

Pedro Marchi  
CPF nº 217.504.329-00

Vitor Antonio Modesti  
CPF nº 132.354.270-15